



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque Novo - BA

Segunda-Feira, 11 de Abril de 2022 - Edição nº 245

SUMÁRIO

- EXTRATO DO CONTRATO Nº 140/2022 - Tomada de Preços nº 001/2022.
- PORTARIA DE Nº 028/2022: "DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS À SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E, DA OUTRA PROVIDÊNCIA."
- DECISÃO - Pregão Eletrônico nº 022/2022.
- TERMO DE ADJUDICAÇÃO - Pregão Eletrônico nº 022/2022.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanquenovo.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: BDF03C0C15-0569FD3A76-5C260BFC3B-C8419899AC

EXTRATO DO CONTRATO Nº 140/2022

Processo Administrativo nº 075/2022 - Tomada de Preços nº 001/2022 - Contrato nº 140/2022. Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para a execução da Pavimentação de Ruas na Sede e Zona Rural do Município de Tanque Novo, oriundas de recursos dos convênios com a CONDER nº 069/2021, nº 076/2021 e nº 100/2021. Contratante: Prefeitura Municipal de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19. Contratada: Tecplan Terraplenagem LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.206.625/0001-89 com sede à Avenida Coronel Tiberio Meira, 206, Centro, Sala 204 Andar 02, Brumado, Bahia, CEP: 46.100-000. Valor da Contratação: R\$2.469.310,32. Data da Assinatura do Contrato: 05.04.2022. Vigência do Contrato: 09 meses. Dotação Orçamentária: Ação: 15.451.5200: 1042 Pavimentação de Logradouros / Elemento: 4490.51.00.00 Obras e Instalações: Fontes 0100.000; 0124.024.

PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO

Prefeito Municipal



Um novo tempo, uma nova história.

PORTARIA DE Nº 028/2022

**“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS À
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E, DA OUTRA
PROVIDÊNCIA”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO/BA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença prêmio, com lapso temporal de 90 (noventa) dias, para os seguintes Servidores Públicos Municipais:

01 – LUZIA MAGALHÃES SILVA OLIVEIRA – AUX. DE LIMPEZA - MATRÍCULA DE Nº 32 - À CONTAR DO DIA 12/04/2022;

02 – MARIA HERLENE MARQUES DA SILVA – MERENDEIRA - MATRÍCULA DE Nº 580 - À CONTAR DO DIA 12/04/2022;

03 – GEISA ALCANTARA PIMENTA GONCALVES – AUX. DE LIMPEZA - MATRÍCULA DE Nº 32 - À CONTAR DO DIA 12/04/2022;

04 – EDUARDO SANTANA DE OLIVEIRA – VIGIA - MATRÍCULA DE Nº 625 - À CONTAR DO DIA 12/04/2022;

05 – ELENI OLIVEIRA SILVA – AUX. DE LIMPEZA - MATRÍCULA DE Nº 326 - À CONTAR DO DIA 12/04/2022;

06 – MABILIA QUEIROZ DA SILVA BATISTA – PROFESSORA - MATRÍCULA DE Nº 161 - À CONTAR DO DIA 12/04/2022;

07 – JOSÉ CARDOSO MALHEIRO – PROFESSOR - MATRÍCULA DE Nº 150 - À CONTAR DO DIA 12/04/2022;

08 – NEIDE SILVA COSTA – PROFESSORA - MATRÍCULA DE Nº 188 - À CONTAR DO DIA 12/04/2022;

09 – OSVALDO OLIVEIRA AZEVEDO – PROFESSOR - MATRÍCULAS DE Nº 199 E 618 - À CONTAR DO DIA 12/04/2022;

10 – DALCIMAR MOREIRA B. SILVA – PROFESSORA - MATRÍCULA DE Nº 91 - À CONTAR DO DIA 12/04/2022;

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162



Art. 2º Conceder férias, com lapso temporal de 30 (trinta) dias, para a seguinte Servidora Pública Municipal:

01 – DEYSIANE SILVA BATISTA LOPES – COORD. PEDAGÓGICA - MATRÍCULA DE Nº 3216 - À CONTAR DO DIA 15/04/2022;

Art. 3º Conceder licença maternidade, com lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias, para a seguinte Servidora Pública Municipal:

01 – ÂNGELA MARQUES BATISTA – PSICÓLOGA - MATRÍCULA DE Nº 3216 - À CONTAR DO DIA 15/04/2022;

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE SE, PUBLIQUE SE E CUMPRA SE!

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque Novo Bahia, em 11 de abril de 2022.

Paulo Ricardo Bonfim Carneiro
Prefeito Municipal

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162



DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Estamos diante de licitação, promovida pelo município de Tanque Novo, estado da Bahia, procedimento sob modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob nº 022/2022, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, material de consumo e odontológico, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde.

Em cumprimento ao quanto previsto no instrumento convocatório do certame, realizou-se no dia 25 de março de 2022, às 08h00min, início da Sessão Pública do pregão, com a divulgação das propostas de preços recebidas e rodada de lances em consonância com as especificações e condições detalhadas pelo edital.

As empresas BAHIA MEDIC e OKEYMED, foram declaradas arrematantes no primeiro momento, com a apresentação dos melhores lances nos lotes 1, 5 e 2.

Concluída a rodada de lances, a licitante MEDISIL COMERCIAL FARMACÊUTICA E HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 96.827.563/0001-27, manifestou interesse na interposição de Recurso Administrativo, sendo, tempestivamente, carreada razões aos autos.

Regularmente notificada, a licitante BAHIA MEDIC apresentou suas contrarrazões, tendo sustentado, em síntese, que sua proposta será integralmente cumprida. Já a empresa OKEYMED, não carrou suas contrarrazões nos autos.

Era o que havia a relatar.

Passa-se a análise jurídica da consulta.

2. OBSERVAÇÃO

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Travessa Prefeito João Neves de Oliveira - Nº 85 - Centro
Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
Telefone: (77) 3695-1162



Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

“...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:

“...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência...” (Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).

3. DA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES OFERTADOS PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA

Antes de adentrarmos no mérito do questionamento, necessário se faz colocar em evidência disposições contidas no edital do procedimento licitatório. Especificamente, destacamos o objeto do certame:

DO OBJETO: o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, material de consumo e odontológico, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde.

O processo licitatório encontra-se pautado nas regras gerais previstas na Lei de Licitações, Lei Fed. nº 8.666/93, e no caso em tela, sujeita-se ainda a observação do disposto na Lei Fed. nº 10.520/2002, que regulamenta a modalidade pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Na licitação ao analisarmos a legalidade dos atos praticados pela Administração é necessário observar se o certame atende ao art. 3º da Lei 8.666/93: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Travessa Prefeito João Neves de Oliveira - N° 85 - Centro
Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
Telefone: (77) 3695-1162



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Assim ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia¹.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo.

Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado.

Em todo o ordenamento aplicável para os processos licitatórios, em qualquer esfera administrativa, devem ainda ser observados os princípios administrativos elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, com ênfase ao princípio da eficiência.

Sabemos que a eficácia atribuída aos processos licitatórios não depreende apenas da análise de um fator, como exemplo, menor preço. A condição do certame deve ser avaliada de forma a considerar que a sua continuidade efetivamente irá promover vantagem para a Administração Pública, não apenas proveito econômico ou redução de gastos.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento de Marcelo Alexandrino:

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Travessa Prefeito João Neves de Oliveira - Nº 85 - Centro
Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
Telefone: (77) 3695-1162



[...] a leitura sistemática da Lei 8.666/1993 permite afirmar que, dependendo da licitação, será "mais vantajosa" a proposta que apresente, sim, a melhor relação custo-benefício, porém, levando em conta não somente aquele contrato específico que será celebrado, mas também os benefícios indiretos, mediatos e de longo prazo que a proposta considerada vencedora proporcionará ao Brasil, ao desenvolvimento nacional.

Esse entendimento reflete de forma precisa a intenção do art. 48 da Lei de Licitações que traz a seguinte redação:

Serão desclassificados:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nos termos da jurisprudência do TCU: "Não cabe ao pregoeiro ou à Comissão de Licitação declarar a inexequibilidade da proposta do licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas". (Acórdão TCU no. 559/2009).

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração, mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Travessa Prefeito João Neves de Oliveira - Nº 85 - Centro
Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
Telefone: (77) 3695-1162



consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
 - b) valor orçado pela administração.
- (...)

É de se ressaltar que embora o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, **como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que se presumem inexequíveis.**

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

“... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Importante se faz ressaltar que a proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera mais ônus ao licitante do que vantagens ao contratar com a Administração Pública, tornando a proposta sem condições de ser executada.

Note-se, da leitura do art. 48 da Lei de Licitações, que houvera, após a edição da Lei, uma alteração na delimitação da conceituação da proposta inexequível, dada a subjetividade na qual a matéria estava inserida, numa demonstração de que o legislador infraconstitucional buscou trazer contornos objetivos para a questão.



A mudança legislativa destinou-se a minimizar os riscos de uma futura inexecução contratual por conta do preço praticado, impondo prejuízos tanto para o contratante, quanto para o contratado.

Elucidadora é a reflexão do Prof. Joel de Menezes Niebuhr, em seu artigo intitulado “PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS”, 2008, divulgado pela Consultoria Zênite em seu site oficial:

O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de ser executadas (se são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o menor preço ou com a melhor técnica; é imperioso verificar se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida.

A proposta inexequível afeta, sobremaneira, o princípio da eficiência. O ponto é que o aludido princípio deve ser apurado com vistas à satisfação concreta dos interesses públicos, o que ocorre com a execução do contrato. Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios.

Uma vez verificada a existência de suposta proposta inexequível, surge a dúvida acerca do meio para o reconhecimento da hipótese no caso concreto. **O entendimento majoritário é de que, antes da desclassificação em razão de aparente preço inexequível, deva-se abrir oportunidade para o licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União formulou o seguinte posicionamento sumulado: **“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”** – Súmula TCU nº 262/2010.



Para que não paire dúvida sobre este ponto, cita-se recente julgamento da Corte Superior de Contas do país que, ratificando a Súmula nº 262, produziu o seguinte enunciado:

*Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e **demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços**, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. (Acórdão 1244/2018-Plenário)*

Essa interpretação prestigia o sistema das licitações públicas pátrias, levando-se em consideração que toda proposta ofertada à Administração Pública deva ser séria, firme e concreta, sendo descartada somente após comprovação de sua impossibilidade de execução.

Mais uma vez, Joel de Menezes Niebuhr, em artigo já citado, é sábio ao concluir que:

Portanto, antes de considerar ou não proposta inexequível, a Administração deve verificar quais os motivos que impulsionaram a proposta e se, por razões especiais, há meios de ela ser adimplida. **Em hipótese alguma a ordem jurídica veda ou restringe que os particulares procurem novas tecnologias, invistam no aprimoramento de seus produtos e ofereçam à Administração, propostas mais vantajosas.** Insista-se que a linha entre as propostas inexequíveis e as excepcionais, porém exequíveis, é tênue. É necessário analisar caso a caso, porque as peculiaridades de determinada situação fática se constituem no fator preponderante para se precisar quais propostas podem e quais não podem ser cumpridas.

A jurisprudência do TCU caminha no mesmo sentido, como se verifica:

Nesse ponto, é preciso salientar a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a licitante desclassificada por inexequibilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível exequibilidade de sua proposta.

(...) a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e que deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante



Um novo tempo, uma nova história.

defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão nº 1.092/2013-Plenário TCU).

Portanto, consoante entendimento sumulado pelo TCU, **uma empresa participante de licitação não pode ser sumariamente desclassificada por alegação de preço inexequível**, sem que antes lhe seja dada oportunidade de execução do objeto do contato.

Coloraria do mesmo entendimento, o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA**, em resposta à consulta formulada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ - PROCESSO Nº 1046820 - PARECER Nº 01159-20, abordou o tema de forma bastante precisa, senão vejamos:

CONSULTA. LICITAÇÃO. PREÇO INEXEQUÍVEL.
DESCCLASSIFICAÇÃO. CORREÇÃO DE PREÇO. ERROS
SANÁVEIS. VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
CONSIDERAÇÕES.

1) Consoante entendimento sumulado pelo TCU, uma empresa participante de licitação não pode ser sumariamente desclassificada por alegação de preço inexequível, sem que antes lhe seja dada oportunidade de defesa.

2) Nos termos do art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, é permitido realização de diligências para sanar falhas formais encontradas no cursado processo licitatório.

3) A jurisprudência mais recente do TCU inclinasse pela possibilidade de ajuste da planilha de preço unitário, mediante devida justificativa, que preserve o valor global da proposta e que seja comprovadamente suficiente para arcar com os custos da contratação.

4) Compete à Administração Pública disciplinar os critérios para julgamento já no ato convocatório, com disposições claras e parâmetros objetivos, que se traduzirão nas balizas necessárias para a condução,



aferição e saneamento das propostas que lhe forem apresentadas durante o processo licitatório.

5) Qualquer movimentação do Ente Municipal no sentido de relativizar, sem qualquer justificativa e sem devida publicidade, as falhas encontradas nas propostas dos licitantes podem ser compreendidas como descumprimentos ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da isonomia, pondo em risco o julgamento objetivo das propostas.

O caso apresentado se insere em resguardar o interesse público em prover de forma efetiva a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Em traços conclusivos, como já fora acima mencionado, deve prevalecer a supremacia do interesse público.

No mais, caberá ao município ora contratante a obrigação de fiscalizar o cumprimento do contrato, vindo a estancar qualquer incorreção.

3. DA DECISÃO

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo a empresa vencedora do certame licitatório.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, em 11 de Abril de 2022

MIRANGELA
CARDOSO
OLIVEIRA:06638427
512

Assinado de forma digital
por MIRANGELA CARDOSO
OLIVEIRA:06638427512
Dados: 2022.04.11
11:17:44 -03'00'

Mirangela Cardoso Oliveira
Assessora Jurídica OAB/BA nº 62.752

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Travessa Prefeito João Neves de Oliveira - N° 85 - Centro
Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
Telefone: (77) 3695-1162



TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 022/2022 - Processo Administrativo nº 090/2022, visando o **registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, material de consumo e odontológico, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde.**

Adoto como razões e fundamentos de decidir as bens lançadas linhas subscritas pela Assessoria Jurídica do Município de Tanque Novo, e, conseqüentemente, ratifico todas as decisões proferidas anteriormente no presente processo, e **ADJUDICO** o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 022/2022, mantendo as empresas: BAHIA MEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, vencedora dos lotes: 01 e 05, e OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES ODONTOLOGICOS IMPORTACOES E EXPORTACOES EIRELI, vencedora do lote 02.

Após os tramites legais, CADASTRE-SE, PUBLIQUE-SE e ARQUIVE-SE.

Tanque Novo/BA, em 11 de abril de 2022.

PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO

Prefeito Municipal